



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Lei Nº 1549/2009

Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação do Município de Pitanga, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, identificado pela sigla CME, órgão público colegiado de caráter permanente, com a finalidade de assegurar a participação da sociedade na formulação e acompanhamento das políticas públicas para a educação, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e tem autonomia no exercício de suas funções e atribuições nos termos desta lei, com dotação de recursos no orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação terá funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa, de acompanhamento e controle social e fiscalizadora no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º No desempenho de suas funções, caberá ao Conselho Municipal de Educação as seguintes atribuições:

- I – elaborar, aprovar e alterar seu regimento;
- II – eleger, dentre seus membros, o Presidente;
- III – acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, e mobilizar a comunidade para participar desse processo;
- IV – emitir parecer sobre a criação de instituições municipais de ensino para a expansão da oferta pelo Poder Público;
- V – participar da discussão sobre a organização pedagógica da educação escolar no Município, representando a posição da comunidade;
- VI – propor ações e estratégias, a partir da análise de indicadores educacionais, para melhoria das taxas de abandono, reprovação, conclusão e distorção série-idade, e dos níveis de desempenho dos alunos da rede municipal de ensino;
- VII – propor sistemática de formação continuada para o magistério municipal, com vistas a transformar a escola em unidade de capacitação permanente;
- VIII – emitir parecer prévio sobre anteprojeto de lei de plano de carreira para o magistério público municipal quanto ao atendimento às diretrizes nacionais;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

IX – participar da discussão sobre proposta de regulamentação da avaliação de desempenho do magistério público municipal;

X – acompanhar o processo de elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Orçamento Anual – OA do Município, para assegurar o cumprimento das determinações constitucionais e legais e o atendimento às necessidades da educação municipal;

XI – acompanhar a aplicação dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, e exercer controle social para garantir a correta aplicação desses recursos, de acordo com a legislação vigente;

XII – acompanhar, controlar e avaliar a execução de programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;

XIII – responder consultas sobre questões que lhe forem encaminhadas por órgãos e instituições públicos e privados e entidades representativas da sociedade;

XIV – estimular a participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta dos serviços educacionais;

XV – estabelecer normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino e interpretar a legislação e as normas educacionais no âmbito do sistema;

XVI – fiscalizar o cumprimento da legislação educacional pelas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino e aplicar sanções quando de seu descumprimento, nos termos das normas do sistema;

XVII – acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;

XVIII – mobilizar a sociedade civil e o Município para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;

XIX – acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Parágrafo único: As questões e dúvidas interpostas por escolas da rede municipal ao CME deverão ser encaminhadas através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 5º Os atos normativos e deliberativos do Conselho que se referem a medidas de competência privativa do Poder Executivo Municipal deverão ser homologados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação é constituído de 08 (oito) membros efetivos e 08 membros suplentes, sendo 4 (quatro) de livre escolha do Poder Executivo e 04 (quatro) indicados por segmentos e/ou entidades da comunidade educacional e local:

I – 04 (quatro) membros escolhidos e nomeados pelo Poder Executivo Municipal;

II – 02 (dois) membros representantes dos profissionais de Educação indicados pela organização representativa de classe;

III – 01 (um) membro representante das instituições da Rede Particular de ensino;

IV – 01 (um) membro representante dos Conselhos Escolares Municipais.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Parágrafo único: A cada titular deverá corresponder a indicação de um suplente do mesmo segmento, tanto pelo executivo quanto pelas entidades representativas da sociedade.

Art. 7º A indicação dos representantes de entidades e de segmentos é feita pelas instâncias de decisão coletiva e, para cada titular, deverá ser indicado um suplente.

Parágrafo único: A indicação deverá incidir sobre pessoa residente no Município, de reconhecida ética profissional, com serviços prestados à comunidade educacional ou local.

Art. 8º Na indicação dos representantes, titulares e suplentes, do Poder Executivo Municipal, deverão ser considerados o conhecimento e a experiência educacional do conselheiro e a abrangência dos diferentes níveis e modalidades de ensino oferecidos pelo Município.

Art. 9º O suplente substituirá o membro titular em suas faltas, impedimentos e licenças e sucedê-lo-á em caso de afastamento, para completar o respectivo mandato, devendo, na forma prevista nesta lei, ser indicado novo suplente para o mesmo período.

Art.10 Os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 4 anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º: De 2 em 2 anos, cessará o mandato de metade dos membros do Conselho.

§ 2º: Deve ser mantida, na alternância dos mandatos, a proporção estabelecida na lei entre representantes do Executivo e da sociedade.

§ 3º: Os conselheiros, titular e suplente, representantes da comunidade educacional ou local, poderão ser substituídos, por solicitação oficial da diretoria ao Prefeito Municipal, na representação de decisão de instância coletiva da respectiva entidade ou instituição.

§ 4º: O mandato dos membros titulares e suplentes, representantes do Executivo municipal, encerra-se ao término da gestão do Prefeito do Município que o indicou, independentemente da data de sua nomeação como conselheiros.

§ 5º: Perderá o mandato o membro titular que:

- a) deixar de comparecer, sem justificativa aceita pelo Plenário do Conselho, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas;
- b) tiver conduta incompatível com a dignidade da função de conselheiro, apurada na forma do Regimento do Conselho.

Art. 11 O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço de relevante interesse público, e prioritário sobre qualquer cargo público de que seja



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

titular.

Art. 12 Os segmentos e entidades responsáveis pela indicação de conselheiros têm trinta dias de prazo para apresentar oficialmente os nomes do titular e respectivo suplente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, após sancionada a presente lei.

Art. 13 O Prefeito Municipal, recebidas as indicações, procederá a nomeação dos conselheiros, dentro de quinze dias, e dará posse aos mesmos, nos quinze dias subseqüentes.

Art. 14 Serão assegurados ao Conselho Municipal de Educação as dependências, instalações e equipamentos necessários ao seu efetivo funcionamento.

Art. 15 O Conselho Municipal de Educação contará com pessoal de apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas funções e atribuições, cedido total ou parcialmente pela Secretaria Municipal de Educação.

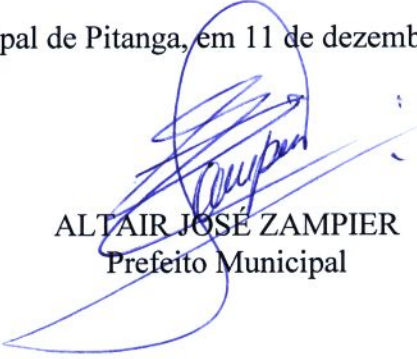
Parágrafo único: Serão previstos recursos orçamentários para o atendimento às necessidades físicas e materiais indispensáveis ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16 O regimento do Conselho Municipal de Educação disciplinará a estrutura em plenário e comissões, o processo de eleição do Presidente e Vice-Presidente e suas competências, a periodicidade e a forma de convocação das reuniões, o processo de discussão e votação das matérias, a decisão sobre casos omissos, as características dos atos a serem emitidos, as atribuições do pessoal de apoio técnico e administrativo, e demais aspectos necessários ao pleno funcionamento do colegiado.

Art. 17 O Conselho Municipal de Educação atuará em colaboração com os conselhos de educação da União, do Estado e dos demais Municípios, e em articulação com os outros conselhos municipais existentes ou que venham a ser criados.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 11 de dezembro de 2009.


ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
Prefeito Municipal

PUBLICADO

Jornal: Folha de Interior
Data: 22 de Dezembro 09
N.º Da Edição: 7.541
Fls: 7
Pitanga 14 de 12 de 09

[Handwritten Signature]